



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

OFÍCIO Nº 107/2020/GABIN/SEFAZ

Fortaleza, 4 de maio de 2020.

Ao Senhor

**Francisco Lúcio Mendes Maia**

Diretor de Organização do SINTAF

Sindicato dos Fazendários do Ceará

Rua Agapito dos Santos nº 300, Centro

CEP: 60.010.250 - Fortaleza/CE

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 756/2º - 1054/18-21-SINTAF/CE, através do qual requer-se a revogação dos arts. 6º e 8º, I da Portaria nº 128/2020, e ainda o inteiro teor da Norma de Execução nº 002/2020, até o dia 30 de abril de 2020, sob pena da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para defesa da categoria, vimos informar o que se segue.

Preliminarmente, necessário consignar que a Secretaria da Fazenda do Ceará pauta suas ações pelos valores da transparência, ética, impessoalidade, moralidade e legalidade, sempre respeitando as normas ora vigentes no nosso Ordenamento Jurídico. Dessa forma, antes de qualquer regulamentação das atividades fazendárias a serem desenvolvidas de forma remota, fora feita pesquisa nos normativos de teletrabalho executado no três Poderes da Federação antes e durante a Pandemia do COVID, bem como nos instrumentos legais que ora disciplinam o trabalho de forma remota no Tribunal de Contas do Estado do Ceará e nos demais órgãos do nosso Estado.

É cediço que o teletrabalho tem seu permissivo disposto no artigo 6º do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, o que fora feito de forma genérica atribuindo a cada órgão e entidade da Administração estadual a discricionariedade acerca da necessidade e implementação do regime de trabalho remoto.

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará • Av. Alberto Nepomuceno, 02 – Centro  
CEP: 60055-000 • Fortaleza, Ceará • Fone: (85) 3108-0575 / 3108-0715



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Posteriormente o Decreto nº 33.536/2020 expressamente consignou que caberia a cada órgão e entidade da administração disciplinar em ato próprio, o regime de teletrabalho. Isso posto, observa-se que a Portaria nº 128/2020 encontra-se legitimada pelo Decreto em riste.**

Não há nos normativos que ora se pretende revogar nenhum desrespeito a jornada de quarenta horas semanais estipulada em Lei. Ademais é cediço que o regime de teletrabalho não é mensurado em horas mas no resultado efetivamente obtido com a execução das atividades realizadas remotamente. Pleito este que, não custa lembrar, defendido para a categoria por esta entidade de classe.

Nesse cenário que ora nos fora imposto, por fatos alheios a nossa vontade, e diante da essencialidade dos serviços prestados pelo órgão fazendário, não haveria outra maneira que não o planejamento e o desenvolvimento das atividades de forma remota, tendo por preceito um Plano de Trabalho específico e delimitado, cujo objeto tem por premissa o mapeamento das atividades realizadas pelas unidades de modo presencial.

Há de convir que diante da ausência do fator tempo como aferidor de frequência, e pelo preceito de que toda remuneração de natureza salarial envolve uma contraprestação, qual seja, o serviço efetivamente prestado, partimos da premissa de que, na nossa situação atual, não há outra maneira de se atestar a “frequência” do servidor que não seja a entrega do trabalho demandado, sendo este de fato o princípio basilar do Regime de Trabalho de Forma Remota.

Insta destacar que não fora sugerido a esta Secretaria nenhuma outra forma de se aferir o trabalho efetivo do servidor e como tal o recebimento da sua respectiva remuneração, mas tão somente a retirada dos preceitos que disciplinam frequência e jornada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

Necessário ainda esclarecer que, uma vez atestada a realização e entrega da atividade desempenhada pelo servidor em consonância com o outrora acordado com o seu gestor no Plano de Teletrabalho, terá o gestor instrumento para atestar a frequência do servidor na ferramenta disponibilizada pela Administração, qual seja a consignada no §1º do art. 1º da Norma de Execução nº 02/2020. De modo que não há que se falar em contradição como ora se pretende. Temos a frequência aferida não mais por horas mas sim por desempenho, afinal estamos em regime de teletrabalho, defendido por este Sindicato, e apenas utilizaremos a ferramenta do BIZAGI para controle e pagamento de folha.

Destaque-se que, o que se pretende aferir é o trabalho desempenhado como único elemento que justifica o pagamento de uma remuneração, cuja ilegalidade há de se convir se materializa diante de um pagamento sem uma contraprestação

Em relação a elaboração do Plano de Trabalho, fora sugerida a participação efetiva do servidor na sua elaboração, pleito este atendido de pronto pela Administração, bem como a supressão da exigência de estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao teletrabalho.

Isso posto, partimos da premissa acerca da legalidade e legitimidade das normas em epígrafe, de modo que até que haja alguma decisão judicial em sentido contrário as mesmas reputam-se válidas e vigentes.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba**  
SECRETÁRIA DA FAZENDA